



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017**

Trata-se de recuperação judicial do Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda e do Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda, deferida em mov. 1641, sob condição de apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) de tributos federais e com a advertência legal da LRJF do cumprimento do PR.

As devedoras, contudo, além de não apresentarem a certidão, deixaram de realizar pagamentos previstos no PR que somam valores originários de algo superior a R\$ 800 mil. Esse fato, aliás, tardou ao conhecimento do juízo por falha informativa e interpretativa em relatórios do AJ, que retardou a ciência e a atuação do juízo.

Existem, pois, dois incidentes na fase de cumprimento do PR, que assinalam uma situação gravosa, a autorizar a ponderação da decretação da falência.

O juízo concedeu mais de uma oportunidade para a regularização. No mov. 2096 (datado de 15/5/2024), determinando o depósito judicial de valores equivalentes às obrigações vencidas e concedendo novo prazo para a exibição da certidão tributária faltante. Pelo mov. 2155 (datado de 17/6/2024), prorrogando prazos concedidos para aludido depósito judicial quanto para a apresentação da certidão tributária.

Mais, mesmo tendo as devedoras confessado não disporem de recursos para o pagamento das obrigações vencidas e compromissadas no PR (mov. 2277), o juízo ainda interferiu para requisitar informação do cronograma de pagamento de crédito futuro junto à colaborador das devedoras, intimar a PGFN para informar sobre noticiado acordo com as devedoras que autorize a expedição da certidão negativa faltante, e intimar o AJ para relatório conclusivo sobre o fato do não pagamento pelas devedoras de obrigações vencidas do PR (mov. 2279).

A União esclareceu estar inconclusiva a tratativa de acordo com as devedoras, informando terem sido recusados dois pedidos das devedoras (de 14/2/2023 e 7/3/2024), e que o terceiro (datado de 28/5/2024) depende da consolidação de penhoras dos imóveis (mov. 2323).

A Prefeitura de Maringá confirmou existir a previsão de pagamentos futuros em favor da devedora, porém sem que ainda exista de fato um cronograma definido (mov. 2334). Informou que faltam dados pela Secretaria da Saúde/GACAV. Segundo a Prefeitura, no que tange à Portaria GM/MS nº 2.386, de 15/12/2023, o contrato celebrado com o Instituto de Oncologia e Hematologia de Maringá entraria em vigor em 1/8/2024, com valor anual de R\$ 18.258.946,23. O pagamento do recurso não seria automático, pois depende da comprovação dos serviços realizados e aprovação pelo Ministério da Saúde e após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses. Quanto aos recursos pela Resolução SESA/PR Nº 1.649



de 14/11/2023, podem ser repassados em parcela única de R\$ 2.148.919,74 se assinado Contrato de Repasse entre a devedora e o Município, sob a condição de subsequente prestação de contas para a comprovação da utilização do recurso em consonância com o plano de trabalho aprovado.

O AJ produziu dois relatórios (mov. 2307 e 2506) que em suma indica o débito vencido no PR e não pago: R\$ 838.187,26, sendo R\$ 248.458,26 referente à classe I, R\$ 302.778,08 à classe III, e R\$ 286.950,92 à classe IV, além de correções pelas cláusulas 6.2.4 e 7.2.2 do PR.

E o Promotor de Justiça pugnou por apresentar em momento seguinte o parecer de mérito sobre potencial convalidação da recuperação judicial em falência em razão do descumprimento pelas devedoras da obrigação de apresentar certidão negativa residual e de quitar valores vencidos junto a credores das classes I, III, e IV, segundo prazo inserto o PR (mov. 2504).

Desta feita, assino o prazo de 10 dias para que as devedoras se manifestem sobre os movimentos destacados pelo Promotor de Justiça (mov. 2307, 2323, 2334) e o que mais constar dos autos, subsequentemente, bem assim para que, no mesmo prazo, (a) comprovem o pagamento ou o depósito judicial dos valores vencidos e (b) exibam certidão negativa pendente ou então cópia do termo de acordo firmado com a União - Fazenda Nacional - PGFN.

Após, vista ao Ministério Público para parecer de mérito.

Depois, voltem para decisão.

Intimem-se devedoras e AJ.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**  
*Juiz de Direito* GMM

